



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	Decisório
FEITO	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA	Pregão presencial
RAZÕES	Questão de ordem contra habilitação de outrem
OBJETO	Contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas para prestação de serviços contínuos de consultoria em Marketing para a Câmara Municipal de Extrema.
PROCESSO NÚMERO	54/2019
RECORRENTE	Arquitetos da Criatividade
RECORRIDO	Pregoeiro

Vistos e etc.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa Arquitetos da Criatividade Publicidade e Propaganda Ltda EPP, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, subsidiada pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na própria sessão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões. No entanto, a licitante não o fez. Razão pela qual é intempestiva a manifestação.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. Possuía legitimidade para apresentar recurso.



c) Forma:

A empresa Recorrente apresentou o que denominou de “Questão de ordem contra habilitação de outrem”.

A RECORRENTE dirigiu este instrumento a Benedito Silva como Presidente da Comissão de Licitação.

A RECORRENTE incorreu em erros quanto à forma e encaminhamento.

Benedito Cesar Silva é pregoeiro.

Caio Coutinho Lopes é o presidente da Comissão Permanente de Licitações.

d) – Das alegações

Alega, em síntese, o conflito de interesse caso o profissional contratado estivesse atuando também na realização dos serviços de agência de publicidade.

e) – Do pedido

Requer a anulação do certame e o impedimento da participação da empresa ou qualquer outra em que o citado participar de forma direta ou indireta.

f) – Conclusão

É precluso o feito.

Concluo pela intempestividade das pretensões da RECORRENTE. Ainda, as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa de forma infinita como requer a RECORRENTE.

Porém, fato é que existem alguns temas inibidores da incidência da preclusão. Há determinadas normas de ordem pública regedoras da licitação – principalmente as relativas à habilitação dos interessados – que não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo, seja



pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar. As exigências de habilitação são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar. Isto é, aquelas normas licitatórias que definem as condições mínimas sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar o contrato administrativo. Normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame. Afinal e como o nome já diz, a habilitação se presta a permitir que aquele interessado seja apto a celebrar o contrato definido no edital. O art. 27 da Lei 8.666/1993 determina que sejam exigidos dos interessados a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição. A licitante vencedora apresentou toda a documentação requerida no edital, e foi habilitada.

Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

V – Decisão

Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa ARQUITETOS DA CRIATIVIDADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA mantendo a decisão final do pregão.

Faço subir o feito à Autoridade Competente visto que cabe a ela HOMOLOGAR o resultado do pregão presencial, inclusive observar aspectos quanto à conveniência e oportunidade. Extrema, MG, 17 de maio de 2019. Assinado por Benedito Cesar Silva, pregoeiro.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE EXTREMA**

“A Serviço da Cidadania”

DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO DE EXTREMA

Extrema | 17 de maio de 2019 | Ano 1 | Edição 26 | www.camaraextrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita
4. Atos do Legislativo

Aviso de Intenção de Adesão à Ata de Registro de Preços. A Câmara Municipal de Extrema, através de seu presidente, Leandro Marinho, torna público o interesse em aderir à **Ata de Registro de Preços 01/2018 ref. Ao Pregão Presencial nº 65/2018**, gerida pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito, Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de serviço de telefonia móvel. Total de linhas: 15 (quinze), conforme especificações descritas no processo correspondente e condições registradas na ARP. Fornecedor: Telefônica Brasil S/A, inscrita no CNPJ 02.558.157/000162. Valor global mensal estimado em R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais). Assina: Leandro Marinho, em 17 de maio de 2019.